

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

*Impugnação interposta pela Empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ao Edital de Licitação Eletrônica nº 001/2020, Processo nº 008/2020. Excessiva rede de credenciados. Exíguo prazo para cadastramento dos fornecedores. Impugnação aos subitens 7.2 a 7.9 do termo de Referência. Peça impugnatória tempestiva. Recebida e conhecida. Impugnação improvida in totum.*

Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Impugnado: Edital do Processo nº 008/2020, Licitação Eletrônica nº 001/2020

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca das impugnações, os §§ 1º e 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 determinam:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

O Edital em comento, no seu subitem 10.1.1, disciplina:

10.1.1. Decairá do direito de impugnar o presente Edital de licitação, na forma eletrônica, através do *site* Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), o cidadão que não o fizer em até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública;

Apresentada no dia 07 de abril de 2020, via e-mail, sendo agendada Sessão Pública para a data de 15 de abril de 2020, a impugnação em comento é, portanto, tempestiva.

DOS FATOS

Foi publicado aviso de abertura de processo licitatório no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 25 de março de 2020, página 10 e no portal da agência www.age.pe.gov.br para a **prestação de serviço de administração e intermediação de benefício alimentação e refeição aos funcionários da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.**

Em 07 de abril de 2020 foi apresentada Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 008/2020, Licitação Eletrônica nº 001/2020 interposta pela Empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46.

Inicialmente, a Impugnante se insurge contra os subitens 7.2 a 7.9 do Anexo I, Termo de Referência, do Edital, visto que dispõe sobre quantitativos de locais que deverão ter estabelecimentos credenciados, e tipos de estabelecimentos

Sustenta que em sua peça impugnatória:

“Como se vê, é exigido um quantitativo enorme de estabelecimentos no estado de Pernambuco e em 70% (setenta por cento) dos estados brasileiros, sem qualquer justificativa técnica e objetiva para tal número excessivo.”

Assim, pugna que sejam revistas as disposições supramencionadas com a republicação do Edital. Confira-se:

“Assim, não restou alternativa à impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2020 – Processo Administrativo nº. 008/2020, para que seja revisto o quantitativo de rede e o prazo para a futura contratada

apresentar sua relação de estabelecimentos conveniados, o qual, por ser nitidamente diminuto, inegavelmente restringe o caráter competitivo do certame, além de extrapolar os limites necessários para uma boa execução do contrato.”

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco tem uma capilaridade em todo o território do estado. E, atualmente, desenvolve um trabalho de ampliação de microcrédito, com agentes de crédito atuando em dezenas de municípios. Por sua característica, é de se entender que há a necessidade de ampla cobertura para o objeto em apreço. As informações guerreadas constam do Termo de Referência, Anexo I do Edital, de sorte que são dados do setor técnico, que entende e conhece as necessidades de seus colaboradores.

Do ponto de vista da Comissão Permanente de Licitações, as exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, não extrapolam o razoável.

É cediço lembrar que o fulcro da contratação é a rede credenciada da contratada, pois que utilidade teriam os cartões sem os estabelecimentos. O cartão é mero instrumento de concretização das transações. Logo, o que se busca é uma pessoa jurídica que disponha de uma ampla rede, e capilaridade para satisfazer as necessidades da Contratante, ainda que parcialmente, vindo a complementar o exigido em momento que antecede a assinatura do contrato.

E o tema já foi por demais debatido nas cortes de conta e o Tribunal de Contas da União, através da 3ª Diretoria Técnica – SECEX -1, assim se posicionou:

“O auxílio alimentação sob a forma de vale, não pode restringir à simples concessão do crédito financeiro, é essencial que a facilidade de uso desse crédito, que depende da rede credenciada da empresa fornecedora, seja levado em consideração quando da contratação correspondente. Essa interpretação pode ser depreendida da Portaria nº 03 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de 01/03/02 – tratadas instruções do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – quando em seu inciso I do art. 13 estabelece que cabe às prestadoras de serviço de alimentação coletiva “garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por ela credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho.

A Administração não pode deixar o cumprimento do referido dispositivo por conta exclusiva da contratada vez que o conceito de imediação é subjetivo.

(...)

É importante destacar que, apesar de a contratação ter sido realizada pela Administração, os usuários dessa relação contratual são os empregados, ou seja, será estes que enfrentarão os transtornos decorrentes de possíveis restrições na rede credenciada do cartão alimentação e não aquela (Administração)”

E prosseguimos, no mesmo condão. Veja, de nada adiantaria aos nossos colaboradores estarem de posse de um cartão e não encontrar estabelecimentos que os aceitassem. É querer transportar água utilizando as palmas das mãos. É mister requerer que as interessadas comprovem sua capacidade operacional através de sua rede de credenciados, e oportunizando que a citada rede seja complementada, que é o que Agência de Fomento do Estado de Pernambuco estar a fazer.

Entendemos que a exigência da rede credenciada é elemento basilar e imprescindível nas licitações como a em comento. Sendo primordial a análise e comprovação da real capacidade das interessadas no certame, para que seja atendido o interesse público. E ao adotar esse procedimento, o administrador público estará agindo de forma condizente e proporcional ao objeto licitado e principalmente, às peculiaridades e vultuosidade do caso. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da proporcionalidade entre as exigências feitas aos licitantes e o atendimento ao interesse público a ser alcançado por meio do procedimento licitatório.

E encontramos na jurisprudência pátria:

“A comprovação da rede credenciada deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) minutos após definida a classificação, com um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para eventuais adequações complementares, trazendo as seguintes considerações, in verbis: “Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência”.

Acórdão TCU nº 6.082/2016 – 1ª Câmara

Destarte, se verifica que a alegação carece de alicerce legal e jurisprudencial, um vez que esta Agência permite a complementação da rede de credenciados, não a exigindo em totalidade quando da habilitação. Assim, não se sustenta a tese abraçada pela Impugnante, restando irretocável o Edital, por estar em sintonia com a lei.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que a exigência de rede seja revista, para se alterar o quantitativo, dentro de critérios objetivos e razoáveis, bem como seja dilatado o prazo para de apresentação da rede credenciada para 30 (trinta) dias, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

DA CONCLUSÃO

Ex positi e consubstanciado no fato de que a Impugnante não apresentou fato relevante que determinasse a reforma do Edital ora combatido, recebemos e conhecemos a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO IMPROVIDA 'IN TOTUM'**, mantendo-se os termos do Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2020, Processo nº 008/2020.

Recife, 13 de abril de 2020.

Luiz Bezerra de Souza Filho
Pregoeiro e Presidente da CPL

Jéssica Suênia Bezerra Lima
Membro

Maria Betânia Medeiros Guedes
Membro